



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 19.603 - BA (2014/0199023-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

1. Não é cabível a reclamação do art. 105, I, *f*, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 19.603 - BA (2014/0199023-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Telemar Norte Leste S/A contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO DO ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Nesta via, a parte embargante alega, em síntese, que houve erro material/obscuridade no julgado, uma vez que a embargante de fato integra o pólo passivo no REsp n. 1.068.944/PB assim como no REsp n. 1.074.799/MG, acórdãos apontados como paradigmas na presente reclamação constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 19.603 - BA (2014/0199023-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

1. Não é cabível a reclamação do art. 105, I, *f*, da CF/1998 para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante, ou mesmo como sucedâneo de recurso. Precedentes.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Considerando a pretensão infringente do julgado e de acordo com o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, em se tratando de reclamação ajuizada com base no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, com o escopo preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou de garantir a autoridade de suas decisões, há necessidade de que se trate de descumprimento de julgado em que ambas as partes participaram da relação processual, o que não ocorreu na espécie, considerando que apenas a reclamante constou no polo passivo dos REspS 1.068.944/PB e 1.074.799/MG.

Assim, não há como conhecer da presente reclamação, uma vez que utilizada como sucedâneo de recurso, o que não é admitido, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

Portanto, mantenho a decisão combatida na íntegra, a qual passo a transcrever, *in verbis* (e-STJ fls. 72/74):

Nos termos do art. 105, *f*, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, todavia, a parte vale-se da reclamação como se sucedâneo recursal fosse, alegando descumprimento de julgado desta Corte onde não figurou na relação processual, o que não é cabível. Nessa linha de consideração:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ART. 187 DO RISTJ. RESOLUÇÃO N. 12/2009 STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reclamação fundada no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal tem natureza correicional e é cabível apenas para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões proferidas **no mesmo processo**.

2. A reclamação regulada pela Resolução n. 12, de 14.12.2009, do STJ, de feição nitidamente recursal, destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Caso em que a decisão reclamada foi proferida pelo juízo de primeiro grau de Juizado Especial, e não pelo colegiado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 4.848/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011) (sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL POR EXTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reclamante pretende assegurar a eficácia do acórdão prolatado no REsp 1.002.932/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ao argumento de que recurso não poderia ter sido inadmitido pela Corte Regional, uma vez que o tema em discussão (prazo prescricional para requerer restituição do indébito de tributos sujeito a lançamento por homologação) estava suspenso até o julgamento do recurso repetitivo.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. Na hipótese, observa-se que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de cabimento da presente ação. Isso porque, após diversas tentativas de reverter a decisão que inadmitiu o recurso especial, o reclamante maneja a presente ação com essa finalidade, o que não é possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Reclamação improcedente.

(Rcl 7.415/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "f". **ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. LIMITES DA RECLAMATÓRIA.** AFRONTA À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO.

1. É inadmissível a utilização da via reclamationária, de que trata o art. 105, I, "f", da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo tenha influência vinculante.

2. A reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso (Precedentes: Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009; e Rcl 1.562/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 3.945/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010)

E ainda: AgRg na Rcl 3.072/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, como já afirmado, a reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Reclamação improcedente (Rcl 1576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifou-se).

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC c/c o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0199023-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl na Rcl 19.603 / BA**

Números Origem: 00754898420078050001 5920722007 754898420078050001

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.